



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994255 - DF (2022/0007606-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ERONILDO SOUSA CRUZ
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
JULIANA BRITTO MELO - DF030163
AMANDA TIEMI SHIRAISHI - DF051640A
ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195A
GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564A
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147A
MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a exigência de tema não previsto no edital, demandaria necessário revolvimento de cláusula editalícia e matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994255 - DF (2022/0007606-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ERONILDO SOUSA CRUZ
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
JULIANA BRITTO MELO - DF030163
AMANDA TIEMI SHIRAISHI - DF051640A
ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195A
GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564A
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147A
MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a exigência de tema não previsto no edital, demandaria necessário revolvimento de cláusula editalícia e matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, bem como das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante a negativa de prestação jurisdicional, porquanto "a r. decisão agravada deixou de considerar os argumentos expostos no recurso especial no tocante ao tema referente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no qual argumentou-se que a Eg. Corte *a quo* deixou de examinar os vícios apontados nos embargos de declaração opostos, os quais buscavam ao pronunciamento daquele Egrégio Tribunal quanto aos arts. art. 37, *caput* e inciso II, da CF, além do artigo 2º, I, III, IV, VI, VIII, IX, da Lei 9.784/99 (princípios do concurso público, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança), bem como quanto ao art. 4º, da Lei nº 4.878/1965" (fl. 524e).

Defende que "as questões sobre as quais se omitiu o Eg. TRF-1ª Região são de extrema relevância e permaneceram sem o devido enfrentamento, especialmente face à necessidade de prequestionamento determinada pela Súmula nº 211/STJ, bem como ante a necessidade de exaurimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, conforme devidamente apontado nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial" (fls. 528/529e).

Argumenta que não se aplica a Súmula n. 284/STF, pois demonstrou a mácula ao art. 2º, I, III, IV, VI, VIII, IX, da Lei 9.784/99, apontando que o desrespeito às regras do edital que regeram o concurso para Delegado da Polícia Federal, afrontou os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança" (fl. 531e).

Aduz, ainda, que todos os fatos e provas necessários ao deslinde da controvérsia estão devidamente consignados no v. acórdão regional recorrido e que "equivocou-se o v. acórdão recorrido ao concluir que as questões em comento estariam em consonância com o edital do concurso, eis que, consoante demonstrado nos embargos de declaração opostos, deixou de observar os limites do edital do referido concurso, que não teria abrangido a legislação e jurisprudência indicadas na resposta exigida. E, nesse aspecto, consoante já demonstrado, não há que se reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, eis que toda a discussão foi devidamente trazidas

nas razões dos embargos de declaração, donde se depreende que a integralidade do acervo fático-probatório está devidamente delimitado, afastando-se, assim, o óbice da Súmula n° 7/STJ" (fl. 541e).

Alega que "a insurgência do Agravante não está adstrita à correção das referidas questões, consoante entendimento exarado pelo v. acórdão. Ao contrário, visa o Autor demonstrar que o conteúdo adotado para as referidas questões se mostrou estranho às exigências do edital, demonstrando, assim, a ilegalidade perpetrada pelo Agravado" (fl. 541e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 550e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Não assiste razão ao Agravante.

Da leitura do agravo interno, constata-se que o óbice relativo à aplicação da Súmula n. 5/STJ não foi combatido.

Passo ao exame das demais questões.

Conforme anteriormente apontado, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato

normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii*) emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii*) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv*) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v*) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi*) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Cumprе ressaltar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No ponto, observo que o tribunal de origem assim se manifestou (fls. 348/349e):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e, ainda, para a correção de erro material.

Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a matéria sob exame, analisando os argumentos expendidos nas razões recursais e conferindo ao recurso o desfecho considerado com ele consentâneo.

Essa compreensão se aplica inclusive quanto aos pontos abordados no recurso integrativo, uma vez que o acórdão reconheceu que “a resposta padrão exigida pela banca examinadora (fls. 162) não extrapolou, em nenhum momento, o conteúdo abordado pelo edital”, e verificou que, o conteúdo das questões impugnadas está englobado no conteúdo programático previsto no edital.

Em verdade, a parte embargante não aponta nenhuma omissão no acórdão, mas apenas expressa irresignação quanto ao entendimento firmado pelo julgador colegiado a partir da prova dos autos, cuja divergência diz respeito ao próprio mérito da causa e não reclama o saneamento pelo recurso integrativo.

Portanto, não há omissão no acórdão a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Assim, eventual impertinência do entendimento expresso não se mostra passível de correção por meio dos embargos de declaração, já que incabível a rediscussão da matéria apreciada no julgamento, considerando a cognição limitada dessa via recursal.

Insta registrar, ademais, ser firme a jurisprudência no sentido de que o juízo não é obrigado “a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, RE nº 97.558-6/GO, Relator Ministro Oscar Correa, DJ de 25/5/1984).

Além disso, devem ser analisados os argumentos previamente apresentados que se mostrem aptos a infirmar as conclusões externadas pelo julgador, mas sem que isso signifique, por si só, a obrigação de examinar todas as questões trazidas pelas partes.

[...]

O que se observa das razões dos embargos, portanto, é o inconformismo com a diretriz estabelecida pelo acórdão e não a existência de qualquer vício.

Desse modo, depreende-se do excerto transcrito que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória.

Ademais, acerca da ofensa aos arts. 2º, I, III, IV, VI, VIII, IX, da Lei n. 9.784/1999, o Recorrente limitou-se a apontá-la de forma vaga, e nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplicável, por analogia, a orientação contida na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, *in casu*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Anoto, ainda, que, da análise do edital do concurso e dos elementos fáticos dos autos, a Corte de origem consignou que não houve a extrapolação do conteúdo abordado pelo edital, confira-se (fls. 306/313e):

Busca a parte apelante a anulação das questões n.º 13 e 26 da prova objetivado concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal regido pelo Edital nº 1 – DGP/PF, de 14/06/2018, sob a alegação de que as

referidas questões exigiram conhecimentos não previstos no conteúdo programático do edital.

As referidas questões trouxeram as seguintes assertivas:

No que se refere aos servidores públicos e aos atos administrativos, julgue os itens que se seguem:

13. Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada do cargo de delegado de polícia federal com um cargo público de professor.

Acerca da disciplina constitucional da segurança pública, do Poder Judiciário, do MP e das atribuições da PF, julgue os seguintes itens:

26. É concorrente a competência da União e dos estados para legislar sobre a organização, os direitos e os deveres das polícias civis dos estados.

Alega o apelante que considerou, na questão de nº 13, resposta discordante com a matéria prevista em edital, no caso, a Lei nº 4.878/65, e quanto à questão de nº 26 exigiu tema expressamente não previsto no edital.

Com relação à questão nº 13, assim sustentou o apelante no recurso administrativo interposto:

A questão versa sobre a acumulação de cargo de delegado de polícia federal com outro cargo de professor. O gabarito apontou o item como correto. O enunciado da questão, como fez em outras questões da prova, NÃO pediu o entendimento dos tribunais sobre o assunto, o que levou o candidato a analisar o item com base na legislação em vigor. O edital do concurso, na matéria de direito administrativo, cobrou expressamente o conhecimento da Lei nº 4.878/65, que trata do regime jurídico dos policiais civis da União. Nela é expressamente vedado o exercício simultâneo com qualquer outro cargo, a teor do art. 4º: Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade. Não se desconhece a jurisprudência sobre o assunto, que vem admitindo o acúmulo de cargo de polícia com outro cargo de professor. Todavia, decisões judiciais monocráticas ou mesmo colegiada não retira a validade e eficácia da Lei 4.878/65, a qual se mantém hígida. A Lei não foi objeto de questionamento junto ao STF por meio de ADIN. Em razão da própria banca haver cobrado expressamente no edital o conhecimento da Lei 4878/65, e não ter feito referência no enunciado da questão sobre o entendimento dos tribunais sobre o assunto, induziu o candidato a optar pelo que dispõe a Lei.

Já com relação à questão nº 26, assim arguiu o apelante:

Vem este candidato, perante os ilustres membros desta banca revisora, interpor recurso contra o gabarito preliminar da questão 28. A questão versa sobre a competência constitucional legislativa concorrente quanto aos direitos, deveres dos policiais civis dos estados. Este tema é tratado no texto constitucional no TÍTULO III, CAPÍTULO I, que refere-se a DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. Todavia o edital do concurso, para o cargo de delegado, notadamente na matéria de direito constitucional não previu este assunto, de modo que não poderia versar a questão sobre ele. Por isso, como o assunto cobrado está fora dos pontos previstos no edital, requer a anulação da questão.

Como resposta às questões questionadas, assim entendeu a banca examinadora:

“Item 13. O gabarito do item é Correto e deve ser mantido. A Constituição de 1988 estabelece tal possibilidade no art. 37, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: O TRF da 1ª região já entendeu que o delegado de polícia federal pode acumular o seu cargo com o de professor, desde que haja compatibilidade de horários: MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E PROFESSOR - ART. 37, XVI, b, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.878/65 NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O regime jurídico especial definido na Lei nº 4.878/65, no que se a restrição quanto à exclusividade e integralidade da função de policial federal, deve ter sua aplicabilidade em harmonia com a nova ordem constitucional vigente. 2. Assim, quanto a este aspecto, tenho convicção de que se trata de vedação expressamente não recepcionada pela Constituição de 1988, a qual, com minudência admitiu ser cumulável o exercício de cargo público, técnico ou científico, com cargo de professor, oportunidade em que também previu como única restrição à cumulabilidade e a incompatibilidade de horários (art. 37, inc. XVI, b, CF/88). 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF-1 - AMS: 23694 BA 2002.33.00.023694-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 26/07/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2006 DJ p.24). Esse entendimento é, inclusive, adotado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (que é o órgão central para matéria de recursos humanos) desde 2008”.

“Acerca da disciplina constitucional da segurança pública, do Poder Judiciário, do MP e das atribuições da PF, julgue os seguintes itens: 26 É concorrente a competência da União e dos estados para legislar sobre a organização, os direitos e os deveres das polícias civis dos estados. O referido item está CORRERTO e tem respaldo expresso no art. 24, na CF, *in verbis* : “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (*omissis*) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.” Essa é a doutrina de Alexandre de Moraes: “polícias civis: deverão ser regidas por delegados de polícias de carreira, são incumbidas, ressalvada a competência da União, das funções de polícias judiciária e apuração de infrações penais, exceto das infrações militares. Importante salientar que, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal, a legislação sobre a organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Civis é de natureza concorrente entre União e Estados.” (*In* MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, Atlas, 2017, p. 871). Neste sentido, encontra-se ainda a ADI 2314/RJ, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 17/06/2015, Tribunal Pleno. Assim, o conteúdo

exigido está previsto nos itens “10.1 Segurança pública” e “10.2 Organização da segurança pública” do citado edital.

Não obstante as alegações do apelante, seu recurso não merece prosperar. Analisando o edital, merece atenção a alegação da recorrida ao afirmar que o tema cobrado na questão n.º 13 está previsto no conteúdo programático de Direito Administrativo, item 10, no que se refere aos estudos sobre servidores públicos, e o conteúdo da questão n.º 26 vem englobado nas matérias referentes à defesa do Estado e das instituições democráticas, segurança pública, organização da segurança pública e atribuições constitucionais da Polícia Federal, no conteúdo de Direito Constitucional, também item 10, do edital.

Percebe-se que a resposta padrão exigida pela banca examinadora (fls. 162) não extrapolou, em nenhum momento, o conteúdo abordado pelo edital.

Como bem apontado pela sentença de primeira instância, “o adequado domínio do conteúdo indicado exige do candidato o conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional, da legislação infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência”.

Assim, não se afigura possível a anulação das questões em análise, conforme pretendido, tendo em vista que, na verdade, a insurgência da parte apelante é contra critérios de correção de prova e contra critérios de fundamentação adotados pela banca examinadora, sem, contudo, demonstrar manifesto erro material ou violação do edital do certame, cujas regras foram devidamente observadas pela Administração Pública.

Na espécie, acolher a pretensão do Recorrente acerca da exigência de tema não previsto no edital, demandaria necessária interpretação do edital e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 05 e 07 desta Corte, assim enunciadas, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. QUESTÃO PROVA OBJETIVA. ILEGALIDADE AFASTADA, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, À LUZ DE CLÁUSULAS DO EDITAL E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a questão impugnada se ajusta ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à “Correio Eletrônico”, além da legislação básica a esse respeito, afastando-se, portanto, a possibilidade de anulação

em juízo.

3. Do que consta no acórdão, não se vislumbram razões para a sua reforma, sendo certo que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame das regras do edital, bem como dos fatos e provas dos autos, o que é vedado diante da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1099565/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 245, e-STJ): "não é correto afirmar que tal conhecimento extrapole o conteúdo do edital"; "não se sustenta o argumento de que a cobrança acerca dos relatórios e recomendações da ICRU e da ICRP pudesse causar surpresa aos candidatos. Ao contrário, o seu conhecimento afigura-se absolutamente inerente à temática em estudo"; e "não restou demonstrado que a matéria nelas versada foge ao conteúdo programático do edital".

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 369 e 370 do CPC/2015, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Além disso, o art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, o Tribunal de origem foi expresso e categórico ao afirmar que não houve comprovação de que a matéria versada nas questões controvertidas do concurso em questão foge ao conteúdo programático do edital do certame. Assim, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando o argumento da parte recorrente, seria necessário examinar as regras do Edital, bem como o conjunto fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1755346/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018, destaquei).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j.

14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.994.255 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0007606-6

Número de Origem:

1023366-41.2018.4.01.3400 10233664120184013400

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERONILDO SOUSA CRUZ

ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453

JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323

JULIANA BRITTO MELO - DF030163

AMANDA TIEMI SHIRAISHI - DF051640A

ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195A

GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564A

RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOS : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147A

MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERONILDO SOUSA CRUZ

ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453

JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323

JULIANA BRITTO MELO - DF030163

AMANDA TIEMI SHIRAISHI - DF051640A

ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195A

GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564A

AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE

PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOS : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147A

MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022